



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00020/2013

**Data de autuação**  
27/02/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: NENEN COELHO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE QUE REALIZE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL, CONTENDO A MENSAGEM: CONSTITUI CRIME A EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA OU QUALQUER GARANTIA, BEM COMO A PREENCHIMENTO PRÉVIO DE FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS, COMO CONDIÇÕES PARA O ATENDIMENTO MÉDICO- HOSPITALAR EMERGENCIAL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI SOBRE INFORMAÇÃO AOS PACIENTES DE EMERGÊNCIA		
<b>Autor:</b>	99192 - NENEN COELHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99192 - NENEN COELHO		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2013 11:00:26	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2013 11:00:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NENEN COELHO

AUTOR: NENEN COELHO

PROJETO DE LEI  
27/02/2013

Dispõe sobre a afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial, contendo a mensagem: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial”.

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica obrigatória a afixação de cartaz, em estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial, contendo a mensagem: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial

**Art. 2º** O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O referido Projeto de Lei visa instituir no âmbito de atuação do Estado do Ceará a obrigatoriedade de fixação de cartazes nos estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial contendo a mensagem: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial”.

A iniciativa visa atender o disposto no Artigo 135-A do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – Código Penal, *que estabelece novo tipo penal denominado “condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial”*.

*A modificação vetou aos estabelecimentos de saúde qualquer exigência de garantia aos pacientes que necessitem de atendimento médico-hospitalar emergencial.*

*Assim, a publicização da Mensagem em locais visíveis impedirá a negativa de atendimento, bem como evitará que o cidadão em situação de emergência seja vítima de prática lesiva por partes dos estabelecimentos de saúde.*

*Sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos Nobres Parlamentares que integram esta Casa para sua aprovação.*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nenen Coelho". The signature is stylized and somewhat cursive, with a prominent initial "N" and a long horizontal stroke at the end.

NENEN COELHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2013 10:49:31	<b>Data da assinatura:</b>	28/02/2013 12:44:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
28/02/2013

**LIDO NA 12.<sup>a</sup> (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/13.**

**CUMPRIR PAUTA.**

**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	04/03/2013 12:12:20	<b>Data da assinatura:</b>	04/03/2013 12:12:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/03/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° . 20/2013</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<b>AUTORIA:DEPUTADO NENEN COELHO</b>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI N. 20/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	06/03/2013 11:11:16	<b>Data da assinatura:</b>	06/03/2013 11:11:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
06/03/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2013 11:50:27	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2013 10:51:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
04/04/2013

#### PROJETO DE LEI Nº 20/2013

**AUTORIA: DEPUTADO NENEN COELHO**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE QUE REALIZE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL, CONTENDO A MENSAGEM: CONSTITUI CRIME A EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA OU QUALQUER GARANTIA, BEM COMO O PREENCHIMENTO PRÉVIO DE FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS, COMO CONDIÇÃO PARA O ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL.**

#### PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº. 20/2013**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nenen Coelho, que em sua Ementa assim dispôs: **“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE QUE REALIZE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL, CONTENDO A MENSAGEM: CONSTITUI CRIME A EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA OU QUALQUER GARANTIA, BEM COMO O PREENCHIMENTO PRÉVIO DE FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS, COMO CONDIÇÃO PARA O ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL”**.

#### **1.0. DO PROJETO.**

**PROJETO DE LEI N.º 20/2013 - Dispõe sobre a afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial, contendo a mensagem: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial”.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de cartaz, em estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial, contendo a mensagem: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial”.**

**Art. 2º O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.**

**Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

## **1. DA JUSTIFICATIVA.**

Em sua justificativa, o NOBRE PARLAMENTAR transcreve, *in verbis*:

**O referido Projeto de Lei visa instituir no âmbito de atuação do Estado do Ceará a obrigatoriedade de fixação de cartazes nos estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial contendo a mensagem: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial”.**

**A iniciativa visa atender o disposto no Artigo 135-A do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – Código Penal, que estabelece novo tipo penal denominado “condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial”.**

**A modificação vetou aos estabelecimentos de saúde qualquer exigência de garantia aos pacientes que necessitem de atendimento médico-hospitalar emergencial.**

**Assim, a publicização da Mensagem em locais visíveis impedirá a negativa de atendimento, bem como evitará que o cidadão em situação de emergência seja vítima de prática lesiva por partes dos estabelecimentos de saúde.**

**Sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos Nobres Parlamentares que integram esta Casa para sua aprovação.**

## 1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Ademais, encontramos na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, *“ex vi legis”*:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.*

*(...)*

*IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.*

Conforme podemos notar, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente em nossa Carta Magna Pátria onde encontramos enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “**é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções**”. (Grifo Nosso)

Desume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, portanto, o Estado exercer tais competências.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passamos a discorrer acerca da Iniciativa de Leis.

### 3.1. DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis está prevista no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, senão vejamos:

“Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:**

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...).” (Grifo Nosso)

Por outro lado, vale salientar, que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

Ademais, a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Não existe imposição de qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República e Art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeita o princípio da unidade da Federação.

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Passamos a discorrer acerca do Projeto de Lei.

### 3.2. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – **leis ordinárias**;

(...)” (Grifo Nosso)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

**b) de lei ordinária**;

(...)”. (Grifo Nosso)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

(...)”. (Grifo Nosso)

Conforme ora exposto, podemos observar que a proposição em análise encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, oportunidade em que passamos a discorrer nosso Parecer Jurídico.

1. **DO PARECER.**

Em seu Projeto, assim dispôs o Nobre Parlamentar: **“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE REALIZE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL, CONTENDO A MENSAGEM: CONSTITUI CRIME A EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA OU QUALQUER GARANTIA, BEM COMO O PREENCHIMENTO PRÉVIO DE FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS, COMO CONDIÇÃO PARA O ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL”.**

A propositura deste, tem por finalidade “**instituir no âmbito de atuação do Estado do Ceará a obrigatoriedade de fixação de cartazes nos estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial contendo a mensagem: ‘Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial’**”, conforme bem insculpiu o Ilmo. Parlamentar em sua justificativa. (Grifo Nosso)

O Projeto em análise enfoca matéria relacionada à Lei nº. 12.653/2012, nova regra sancionada pela Presidente da República que alterou o Código Penal para tipificar o condicionamento da prestação de serviço médico-hospitalar emergencial a qualquer tipo de garantias, senão vejamos.

Nossa Carta Magna prevê diversos direitos fundamentais, dentre os quais o direito a saúde, a publicidade e a informação. Contudo, em mesmo havendo previsão constitucional, sempre existiu a necessidade em ser regulamentada uma Lei específica para coibir exageros e abusos cometidos por fornecedores de serviços, que se aproveitavam de uma situação de vulnerabilidade, para obrigar os consumidores a dar garantias de que pagariam os débitos caso os custos não fossem cobertos pelos planos de saúde em atendimentos emergenciais.

Buscando tais mecanismos, pela Presidente da República foi sancionada Lei nº. 12.653/2012, de 28.05.2012, que alterou dispositivo penal, *in verbis*:

**Art. 1º. O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 135-A:**

**“Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial”.**

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

**Art. 2º. O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”**

**Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.**

**Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

A nova regra, também conhecida como Lei Duvanier, proíbe a exigência de preenchimento de formulários antes da prestação do atendimento médico de emergência, assim como obriga os estabelecimentos de saúde a exibir, em local visível, cartaz informando constituir crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, conforme disposto no Art. 2 da supracitada Lei.

Ao propor o Projeto de Lei, o Nobre Parlamentar busca assegurar direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos para a população, principalmente aqueles inerentes à vida e à saúde, devidamente positivados na Carta Magna de 1988, com previsão legal do artigo 196, conforme se aúfere abaixo:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei fundamental consagra, também, a dimensão coletiva do direito à informação no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, nesses exatos termos:

Art. 5º Omissis.

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Observa-se, de acordo com o amplamente abordado, que nossa Carta Magna Federal assegura autonomia aos Estados Federados, conforme bem insculpiu o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104 - a saber: **“Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno.”** (...) **Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição.** (Grifo Nosso)

Destarte, tomamos como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos, segundo a qual “soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e auto-administração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”. (BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292) (Grifo Nosso)

Nesse sentido, uma vez dirimida a própria idéia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitados as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

A capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo que decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG): “**A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.**” (Grifo Nosso)

Observa-se, portanto, que à matéria proposta pelo Nobre Parlamentar está na esfera de competência do Estado, encontrando, ainda, na Constituição Federal/88, mecanismos que positivam o direito à saúde e permitem a criação de normas regulamentadores da aplicação destes direitos. Desta feita, não há impedimentos constitucionais para que o Legisferador Estadual aborde em sua proposição o tema citado, não havendo no âmbito constitucional/legal obstáculos que impeçam sua aprovação.

Certos que o objeto do Projeto ora abordado, traduz, sem sombra de dúvidas, na própria razão de existir do Estado, que deve prestar à sociedade os mais simples princípios elementares visando à garantia da ordem social, segurança pública, proteção e defesa da saúde, informação, educação e cultura, enfim, torna-se de suma importância buscarmos mecanismos que impeçam abusos e cometimentos de crimes, desde que estejam em consonância com nossa Carta Magna Estadual e Federal.

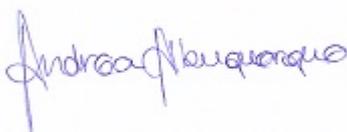
Por isto, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sendo patente que a iniciativa legislativa não ofenderá o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal/88, assim como o Art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitará o princípio da Unidade da Federação.

## 1. DA CONCLUSÃO.

Posto tais considerações, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação deste, pois o mesmo se ajusta à exegese dos Artigos 60, inciso I, §§ 2º, alíneas, Art. 58, §§ e inciso III, ambos da Carta Estadual, como também aos Artigos 196, inciso II, alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), bem como Artigos 18 e 25, § 1º da Constituição Federal/88 e Lei nº. 12.653/2012.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 20/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2013 08:47:40	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2013 08:47:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
08/04/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 20/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2013 10:53:38	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2013 10:55:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
08/04/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 20/2013 - PARECER - REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2013 17:16:08	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2013 17:16:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
08/04/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Usuário assinator:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2013 11:00:53	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2013 11:12:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
24/04/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 20/2013</b>
<b>AUTORIA: NENEN COELHO</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE REALIZE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL, CONTENDO A MENSAGEM: “CONSTITUI CRIME A EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA OU QUALQUER GARANTIA, BEM COMO O PREENCHIMENTO PRÉVIO DE FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS, COMO CONDIÇÃO PARA O ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL”.</b>

### I. Introdução

Temos ora em comento o projeto de lei Nº 20/2013, de autoria do Deputado Nenen Coelho, cujo objetivo é dispor sobre a afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial, contendo a mensagem: “constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial”.

Em sua justificativa, o nobre deputado autor defende que o referido Projeto de Lei vida fazer valer a modificação contida no Artigo 135-A do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – Código Penal, *que estabelece novo tipo penal denominado “condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial”*, modificação que vetou aos estabelecimentos de saúde qualquer exigência de garantia aos pacientes que necessitem de atendimento médico-hospitalar emergencial.

## I. Fundamentação

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o projeto de lei em comento razões que denunciem prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 234. Considera-se prejudicada:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

*II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

Quanto ao aspecto constitucional, devemos apontar que é de competência legislativa dos Estados, juntamente com a União e o Distrito Federal legislar no sentido da preservação da saúde de seus cidadãos, como presenciamos no art. 24 da Constituição Federal presente na seguinte transcrição:

*Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

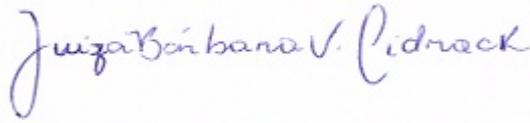
*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que a promoção e proteção da saúde também são de competência dos Estados da Federação, como assevera o nobre deputado autor ao propor o projeto em comento.

## I. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que não há impedimentos de natureza regimental ou Constitucional para que a matéria siga em sua regular tramitação. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.

A handwritten signature in blue ink, reading "Juíza Bárbara V. Cidrack". The signature is written in a cursive style with a large initial 'J'.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2013 09:24:03	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2013 09:24:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/04/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

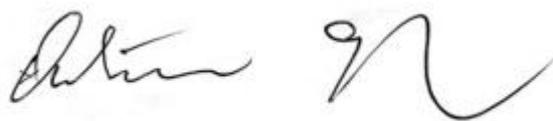
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR PL 20/2013 - FAVORAVEL		
<b>Autor:</b>	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99076 - RONALDO MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2013 08:57:08	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2013 09:50:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER  
08/05/2013

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº. 23/2013**

**Autoria: Deputado Nenem Coelho**

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE QUE REALIZE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL, CONTENDO A MENSAGEM: CONSTITUI CRIME A EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA OU QUALQUER GARANTIA, BEM COMO A PREENCHIMENTO PRÉVIO DE FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS, COMO CONDIÇÕES PARA O ATENDIMENTO MÉDICO- HOSPITALAR EMERGENCIAL.**

#### **Relatório:**

O Projeto de Lei nº. 20/2013 obriga a afixação de cartaz, em estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial, contendo a mensagem: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.

Em regular tramitação recebeu parecer **FAVORÁVEL** da Consultoria Técnico Jurídica desta casa.

É o relatório.

**Voto:**

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2013 11:03:50	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2013 15:47:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
15/05/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 20/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO NENEN COELHO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO		
<b>Autor:</b>	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99159 - MARIA CLÉIA BARBOSA MAGALHÃES		
<b>Data da criação:</b>	21/05/2013 11:18:49	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2013 11:24:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)  
21/05/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 0020/2013</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO NENEN COELHO</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE QUE REALIZE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL, CONTENDO A MENSAGEM: “CONSTITUI CRIME A EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA OU QUALQUER GARANTIA, BEM COMO A PREENCHIMENTO PRÉVIO DE FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS, COMO CONDIÇÕES PARA O ATENDIMENTO MÉDICO- HOSPITALAR EMERGENCIAL”.</b>

#### I – Introdução

Estudo Técnico realizado pela Comissão de Seguridade Social e Saúde referente ao Projeto de Lei de nº 0020/2013, de autoria do Deputado Nenen Coelho, cuja Ementa: Dispõe sobre a afixação de cartaz em estabelecimentos de saúde que realiza atendimento médico-hospitalar emergencial, contendo a mensagem: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial”.

#### II – Fundamentação

O proponente, ao implementar o Projeto de Lei em epígrafe, de natureza político-social, tem a pretensão de coibir a abusividade da cobrança de depósito prévio, através de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia para o atendimento médico-hospitalar emergencial.

Atualmente, é de praxe a cobrança por parte dos hospitais da rede privada de um depósito, denominado “cheque-caução”, e de outros instrumentos de garantia, para que pacientes, em situação de urgência e emergência, possam vir a ser internados e/ou atendidos, até que o setor financeiro do dito estabelecimento de saúde venha a verificar a situação do doente, mesmo já sendo usuário e beneficiário de plano de saúde, o que representa verdadeiro absurdo jurídico, eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A inconstitucionalidade de tal prática reside na afronta direta ao disposto nos artigos 196 e 197 da nossa Carta Magna Federal de 1988, in verbis:

**Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, “ex vi legis”:

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.**

(...)

**IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.**

Nesse contexto, é de fundamental importância que as instituições hospitalares privadas, quando disponibilizarem **tal atendimento emergencial**, respeitem os princípios da legalidade constitucional, **bem como o direito do consumidor à saúde** e o cumprimento na íntegra dos artigos acima citados. Para que não ocorra sujeição abusiva das ações hospitalares.

Aduz o que causa maior preocupação e estranheza é que, como a vigência da Legislação brasileira vislumbra tais princípios, a sociedade como um todo não tem conhecimento dos seus direitos resguardados por Lei, ainda tendo como agravante o descaso dessas instituições privadas, ao se fazerem de desentendidas e continuarem a praticar a cobrança abusiva e indevida, comprometendo efetivamente o orçamento familiar dos pacientes.

Em decorrência dessa realidade, tem-se percebido os abusos praticados por essas instituições hospitalares contra os pacientes que poucas vezes precisaram de atendimento de urgência e emergência, muitos deles idosos, os quais são obrigados a assumirem prestações aviltantes incompatíveis com a sua situação socioeconômica.

Assim sendo, os pacientes lesados com tal abusividade se encontram obrigados a pagar a quantia como atendimento particular, ou então se sujeitam a procurar o Poder Judiciário, e quando for o caso em que haja tempo hábil para o mesmo garantir o procedimento cirúrgico, como se tem verificado através da enxurrada de Ações de Obrigação de Fazer, com pedido de Liminar e Alvarás Judiciais, visando compelir os hospitais privados a cumprir com que já está resguardado pela Carta Magna, que é um direito inalienável a todos.

III – Considerações finais

A iniciativa do nobre Deputado vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense quanto aos direitos fundamentais à saúde, referendados em nossa Carta Magna no que se refere o direito livre à saúde, à publicidade e à informação.

Assim, a publicação da mensagem fixada visivelmente nos locais de atendimento referentes aos serviços prestados à saúde, conforme explicita o teor do Projeto acima, impedirá a negativa por parte das unidades de saúde quanto a pagamentos indevidos, evitando consideravelmente que o paciente em estado de emergência ou situações afins passe por vexames e constrangimentos.

No contexto desta propositura, observa-se nitidamente a preocupação do Parlamentar, que busca assegurar o direito e garantia fundamental inerente à vida e à saúde das pessoas.

**Assim, comungamos com o parecer da Procuradoria desta Augusta Casa e destacamos a importância do projeto de Lei, ora em comento, pela concretização e preservação no âmbito da saúde dos cearenses.**

Referências Bibliográficas

[www.procon.go.gov.br/noticias/procon-goias-orienta-consumidor..](http://www.procon.go.gov.br/noticias/procon-goias-orienta-consumidor..)

<http://www.premioinnovare.com.br/práticas/abusividade-da-cobrança-caução>

[www.idec.org.br/em-acao/em-foco/exigencia-de-cheque-caucao...](http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/exigencia-de-cheque-caucao...)

[www.blog.saude.gov.br/cartaz-em-hospitais-privados...](http://www.blog.saude.gov.br/cartaz-em-hospitais-privados...)



MARIA CLÉIA BARBOSA MAGALHÃES

ASSESSOR (A)



MARIA JUCYARA M LIMA

ASSESSOR (A) PARLAMENTAR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99120 - MARIA JUCYARA M LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	21/05/2013 11:26:14	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2013 11:28:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO  
21/05/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Fernanda Pessoa.

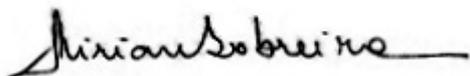
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Seguridade Social e Saúde, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO 020/2013		
<b>Autor:</b>	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
<b>Usuário assinator:</b>	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2013 09:41:56	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2013 09:42:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER  
22/05/2013

Parecer favorável ao projeto que dispõe sobre afixação de cartazes nos estabelecimentos de saúde. As informações deve ser claras e de entendimento de todos.

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
<b>Autor:</b>	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2013 10:16:25	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2013 09:33:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/05/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
<b>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>	
<b>MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE QUE REALIZE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL, CONTENDO A MENSAGEM: “CONSTITUI CRIME A EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA OU QUALQUER GARANTIA, BEM COMO A PREENCHIMENTO PRÉVIO DE FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS, COMO CONDIÇÕES PARA O ATENDIMENTO MÉDICO- HOSPITALAR EMERGENCIAL”.</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO NENEN COELHO</b>	
<b>RELATORA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO**

MIRIAN SOBREIRA



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR S/ ESTUDO - DEP. TEO MENEZES		
<b>Autor:</b>	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2013 13:19:11	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2013 13:31:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
23/05/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

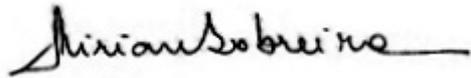
A Sua Excelência o Senhor Deputado Teo Menezes.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEPUTADO TEO MENEZES		
<b>Autor:</b>	99042 - TEO MENEZES		
<b>Usuário assinator:</b>	99042 - TEO MENEZES		
<b>Data da criação:</b>	27/05/2013 13:16:50	<b>Data da assinatura:</b>	27/05/2013 13:16:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO TEO MENEZES

PARECER  
27/05/2013

Ofereço PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº. 20/2013 o qual obriga a afixação de cartaz, em estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial.

TEO MENEZES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2013 11:54:14	<b>Data da assinatura:</b>	05/06/2013 17:39:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/06/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei Nº 20/2013	
<b>AUTORIA:</b> Deputado Nenen Coelho	
<b>RELATOR:</b> Deputado Teo Menezes	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO - COFT		
<b>Autor:</b>	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
<b>Data da criação:</b>	06/06/2013 11:07:42	<b>Data da assinatura:</b>	06/06/2013 13:09:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)  
06/06/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 20/2013</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO NENEN COELHO</b>
<b>EMENTA:</b> DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE QUE REALIZE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL, CONTENDO A MENSAGEM: CONSTITUI CRIME A EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA OU QUALQUER GARANTIA, BEM COMO A PREENCHIMENTO PRÉVIO DE FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS, COMO CONDIÇÕES PARA O ATENDIMENTO MÉDICO- HOSPITALAR EMERGENCIAL.

### I – Introdução

O Projeto de Lei Nº 20/2013 de autoria do Deputado Nenen Coelho propõe a afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial, contendo a mensagem: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial”.

O objetivo desta Lei é evitar que o cidadão em situação de emergência seja vítima de prática lesiva por partes dos estabelecimentos de saúde, como também visa atender o disposto no Artigo 135-A do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – Código Penal, que estabelece novo tipo penal denominado “condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial”.

### II – Fundamentação

## **LEI Nº 12.653, DE 28 DE MAIO DE 2012.**

Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 135-A:

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único “A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.”

Art. 2º O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do [art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.](#)”

Já faz muito tempo que se transformou em um comportamento padrão, praticado por hospitais, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde, a exigência de cheque-caução, nota promissória ou outra garantia para que alguém, em situação de emergência, pudesse receber o necessário socorro.

No afã de se resguardar de uma eventual inadimplência do paciente, ou mesmo de seus familiares, em caso de morte daquele, as instituições de saúde adotaram esse procedimento, burocratizando, sobremaneira, o atendimento daquele que necessitava de imediato socorro, ocasionando, muitas vezes, uma piora do quadro de saúde ou mesmo a morte do paciente.

Merece ser ressaltada que tal proibição de exigência já se encontra prevista na Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, da Agência Nacional de Saúde, que dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, cujo artigo 1º diz *verbis*:

*Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.*

O Código Civil e também o Código de Defesa do Consumidor, à sua maneira, ou seja, mesmo que não enfrentando casuisticamente a situação prevista pelo artigo em estudo, já vedavam essa prática.

### **III – Considerações finais**

Concluindo que as determinações contidas nos diplomas anteriormente citados (Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Resolução Normativa) não eram fortes o suficiente a fim de inibir o comportamento por elas proibido, entendeu por bem o legislador em fazer editar a Lei 12.653, de 28 de maio de 2012, criando uma nova figura típica e encerrando, com isso, também uma discussão

anteriormente existente, quando parte de nossos doutrinadores se posicionava pela possibilidade de configuração do delito de extorsão indireta, tipificado no art. 160 do Código Penal, ou ainda pelo delito de omissão de socorro, previsto no art. 135 do mesmo diploma repressivo.

Observa que o principal elemento caracterizador do Código de Defesa do Consumidor está na própria Constituição Federal que considerou a defesa do consumidor direito fundamental a ser promovido pelo Estado (art. 5, XXXII). Tal disposição levou o legislador ordinário a atribuir ao referido Código o caráter de norma de ordem pública e interesse social (art. 1º). Na prática, significa dizer que o Poder Judiciário deverá de ofício, nas lides que lhe forem apresentadas, conhecer todas as questões inerentes às relações de consumo.

Com relação às despesas para atender este projeto de Lei, ou seja, a confecção de cartaz ficará o custo por conta dos estabelecimentos de saúde que realiza atendimento médico-hospitalar emergencial no Estado do Ceará. Sendo assim **não acarretará nenhum ônus** para o governo.

### **Referências Bibliográficas**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12653.htm)

<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriogreco/2012/08/27/comentarios-ao-crime-de-condicionamento-de-:>



ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A)



JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	06/06/2013 13:11:51	<b>Data da assinatura:</b>	06/06/2013 14:08:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
06/06/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Antonio Granja.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes', is centered on the page.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. ANTONIO GRANJA A COFT		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2013 14:55:28	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2013 15:46:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
02/07/2013

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Nº 20/2013

**EMENTA:** "Dispõe sobre a afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial, contendo a mensagem: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial".

**AUTORIA:** Deputado Nenen Coelho

**PARECER:** Apresentamos parecer **FAVORÁVEL**, acompanhando o parecer da Procuradoria desta Casa, bem como dos estudos elaborados pelos técnicos das Comissões.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO COFT		
<b>Autor:</b>	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2013 16:05:37	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2013 16:52:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/07/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-03
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 20/13</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO NENEM COELHO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.**

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	16/07/2013 13:43:27	<b>Data da assinatura:</b>	16/07/2013 14:49:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
16/07/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80.<sup>a</sup> (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/07/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82.<sup>a</sup> (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/07/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38.<sup>a</sup> (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/07/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E DOIS**

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE REALIZEM ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

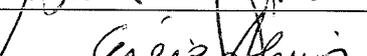
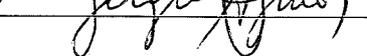
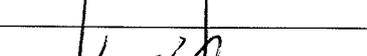
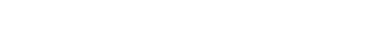
**Art. 1º** Fica obrigatória a afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde que realizem atendimento médico-hospitalar emergencial, contendo a mensagem: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.”

**Art. 2º** O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização a distância.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
16 de julho de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de setembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°165

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº15.407, 25 de julho de 2013.

(Autoria: Deputado Nenen Coelho)

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE REALIZEM ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica obrigatória a afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde que realizem atendimento médico-hospitalar emergencial, contendo a mensagem: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial."

Art.2º O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização a distância.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Raimundo José Arruda Bastos  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº31.281 de 02 de setembro de 2013.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$347.687.277,48 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II, III e IV do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e com o inciso I do art.6º da Lei Estadual nº15.268, de 28 de dezembro de 2012. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre projetos e atividades, para aquisição de material e equipamentos agrícolas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, entre projetos e atividades, para confecção de material educativo e de utilidade pública. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ – COGERH, para fins de transposição orçamentária. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ – COHAB, entre projetos e atividades, para regularização e titularização dos imóveis edificados pela COHAB. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE – CONPAM, entre projetos e atividades, para o projeto Plano de Manejo Florestal Comunitário e Familiar. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – DPGE, entre projetos e atividades, para criação de 13 Núcleos no interior do Estado. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA – DAE, entre projetos e atividades, para os projetos: Iluminação Complementar da Praça dos Franciscanos em Juazeiro do Norte e Recuperação da Área de Lazer do Parque do Cocó.

CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, relativo à arrecadação de recursos próprios. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos e atividades, para material e despesas administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ – FUNTELC, entre projetos e atividades, para aquisição de equipamentos para recuperação de estações retransmissoras. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FDS, entre projetos e atividades, para os projetos: aquisição de equipamentos para data center e aquisição de micro-ônibus e viatura administrativa para o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, entre projetos e atividades, para adequação orçamentária da nova Fonte (29). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO CEARÁ – SUPSEC, entre projetos e atividades, destinados ao pagamento de pensões e aposentadorias de ex-servidores e dependentes. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, para os projetos: modernização laboratorial do CVT Portuário, da Companhia DOCAS do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – FDI, entre projetos e atividades, para atender demanda de pagamentos do FDI/PROAPI. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para as seguintes despesas: material administrativo, aquisição de equipamentos da tecnologia da informação do HIAS (Hospital Infantil Albert Sabin), manutenção da Coordenadoria Regional de Saúde dos municípios de Aracati e Juazeiro do Norte, complementação de recursos para hospital pólo, pagamento de taxas bancárias fruto de compra de equipamentos importados, atender despesas de exercício anterior do HEMOCE, manutenção do Centro de Saúde Meireles, do Centro de saúde Dona Libânia e investimentos da Policlínica do município de Campos Sales. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – JUCEC, entre projetos e atividades, para pagamento de despesas administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE, entre projetos e atividades, para aquisição de material e equipamento de T.I. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR – SECITECE, entre projetos e atividades, tendo em vista a continuidade do projeto de Modernização Tecnológica do Estado. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CULTURA – SECULT, entre projetos e atividades, para atender despesas do projeto Agentes de Leitura. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC, entre projetos e atividades, para pagamento de contas públicas, aquisição de tablets e pagamento de medição – obra (reforma de escolas). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, entre projetos e atividades, para reforma do parque de exposições agropecuárias de Fortaleza e do parque do município de Jaguaribe. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO ESPORTE – SESPORTE, entre projetos e atividades, para apoio a eventos esportivos com reforma e ampliação de equipamentos e para complemento do Bolsa Esporte. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, entre projetos e atividades, para ressarcimento de férias de ex-servidora